SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040313 - CE (2021/0391896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	J E F DE A
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946 ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
AGRAVADO	:	G B DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	M B DE S
ADVOGADO	:	ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE031366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico VDA34849073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: 00a596f7-9953-4bb5-b446-f82d2f4429e8

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA34849073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:33
Código de Controle do Documento: 00a596f7-9953-4bb5-b446-f82d2f4429e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040313 - CE (2021/0391896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	J E F DE A
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946 ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
AGRAVADO	:	G B DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	M B DE S
ADVOGADO	:	ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE031366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno manejado por J E F DE A em face da decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, tanto pela a alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional, e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 247/251).

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente ataca os fundamentos da decisão da presidência deduzindo, em resumo, que "[*p*]*ara a análise dos argumentos lançados em sede do Recurso Especial interposto não há necessidade de reexame de nenhum elemento probatório existente nos autos, seja ele referente à datas, declarações, documentos ou qualquer outro indício de prova que pudesse basear a fundamentação do recurso, mas tão somente a leitura das decisões anteriores e do termo de acordo contido nos autos*" (e-STJ fl. 271). Por fim, argumenta que "[...] *indicou corretamente a decisão paradigma, com número, órgão julgador e as demais informações necessárias, ou seja, com a reprodução do julgado, conforme dispõe o §1º do artigo 1.029 do CPC*" (e-STJ fl. 273).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial às fls. 286/294, e-STJ.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Na espécie, à luz do substrato fático disposto dos autos, o Tribunal de origem chegou às seguintes premissas e conclusões:

> *Nesse contexto, para que seja procedente uma ação negatória de paternidade, além do vício de consentimento consistente no erro daquele que registra filho de outrem acreditando ser seu, há a necessidade de que não tenha se estabelecido o vínculo socioafetivo com o infante.*
>
> *In casu, muito embora a prova pericial tenha apontada para a inexistência do vínculo biológico,* ***não há evidências nos autos da ocorrência de algum erro***

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

do apelante, provocado por quem quer que seja, para que registrasse equivocadamente uma criança como filha na ilusão que era o pai dela.

Do contrário, ***causa espécie que depois de tanto tempo, inclusive pagando pensão alimentícia, foi somente no ano de 2017 que veio a insurgir-se da paternidade reconhecida espontaneamente no ano de 2005.***

Ademais, pelo passar do tempo até que o Apelante pretendesse a declaração judicial de que não é o pai (mais de 12 anos), ***vislumbra-se na hipótese justamente o estabelecimento do vínculo afetivo, pois a menor, hoje com quase 15 anos de idade, tem no apelante a referência da figura paterna, muito embora não o veja com tanta frequência.***

Em seu depoimento em juízo, a menor afirmou: "que considera J E o seu pai; que sempre lembra dele e o reconhece como pai; (...) que sempre pedia a benção e às vezes saía com ele para passear, comprar coisas no mercadinho; (...) que gosta dele e enxerga nele seu pai; que tem mais ou menos dois anos que ele deixou de visitá-la; que não sabe o motivo; (...) que não chama seu padrasto de pai.

Diante disso, custa-me acreditar que uma adolescente, na frente de uma autoridade judiciária, advogados e promotor(a) de justiça venha fazer tais afirmações simulando a verdade dos fatos e com interesses outros. Digo isso porque até a pensão alimentícia que recebia do Apelante à época do seu depoimento não chegava sequer a ínfimos cem reais.

Nessa toda, conforme muito bem explicitou o Ilustre Procurador de Justiça, "é um contrassenso pretender-se a busca da verdade real, com arrimo em exame pericial do DNA, quando o próprio interessado fez questão de esconder a dita verdade e, ipso facto , declarar espontânea e voluntariamente uma falsa paternidade, sem sopesar as consequências que poderiam advir para si e, sobretudo, para a menor".

Com efeito, além da prova do vício de consentimento, também a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o resultado negativo de laudo genético, por si só, não é apto para desconstituir a paternidade, posto depender da demonstração concomitante de que não tenha sido constituída, também, socioafetividade entre os filhos e os pais. Confira-se:

[...]

Assim, em que pese o resultado negativo do exame de DNA e a tentativa do apelante em querer provar a inexistência do vínculo afetivo, fazem prova em sentido contrário o próprio decurso do tempo, a condição de alimentante adimplente durante todos esses anos e, principalmente, as próprias declarações da menor dando conta de que sim existiu vínculo de afeto por período mais que suficiente para estabelecer no pensamento dela o reconhecimento do Apelante como seu pai. *(e-STJ fls. 175/176 e 179 - g.n.).*

Deste modo, para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

firmadas pelo Tribunal de origem no sentido de que "[...] *não há evidências nos autos da ocorrência de algum erro do apelante, provocado por quem quer que seja, para que registrasse equivocadamente uma criança como filha na ilusão que era o pai dela*" (e-STJ fl. 175); de que "[...] *a menor, hoje com quase 15 anos de idade, tem no apelante a referência da figura paterna, muito embora não o veja com tanta frequência*" (idem); e de que "[...] *em que pese o resultado negativo do exame de DNA e a tentativa do apelante em querer provar a inexistência do vínculo afetivo, fazem prova em sentido contrário o próprio decurso do tempo, a condição de alimentante adimplente durante todos esses anos e, principalmente, as próprias declarações da menor dando conta de que sim existiu vínculo de afeto por período mais que suficiente para estabelecer no pensamento dela o reconhecimento do Apelante como seu pai*" (e-STJ fl. 179); seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE. RECONHECIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> ***2. No caso concreto, o tribunal de origem analisou as provas contidas no processo e concluiu que foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial.***
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.140.873/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018 - g.n.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

IMPUGNAÇÃO SUPERFICIAL. OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPTIDÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

2.1. Na medida em que as instâncias ordinárias afirmaram a existência de paternidade socioafetiva entre o agravante e o agravado, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.045/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022 - g.n.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, de fato se mostra inviável o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula e 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.6. Agravo interno

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

desprovido.

(AgInt no AREsp 1608721/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

[...]

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.362/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - g.n.)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.

Documento eletrônico VDA34472296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 08/11/2022 19:21:39
Código de Controle do Documento: 9b649a31-b5c7-4c63-b1b2-9a8413f146b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.040.313 / CE

Número Registro: 2021/0391896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074131820178060134 2005000663559 5337 74131820178060134

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J E F DE A
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
		ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
AGRAVADO	:	G B DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	M B DE S
ADVOGADO	:	ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE031366

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J E F DE A
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
		ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
AGRAVADO	:	G B DE S A (MENOR)
REPR. POR	:	M B DE S
ADVOGADO	:	ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE031366

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34643479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:07:24
Código de Controle do Documento: f2dc4960-556e-4f44-8d37-c8432fddb512

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:07:24
Código de Controle do Documento: f2dc4960-556e-4f44-8d37-c8432fddb512